



MINISTÉRIO DA FAZENDA

\*ASP\*

Sessão de 23 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.200

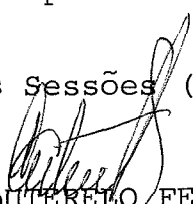
Recurso n.º - 89.429 - IRPJ - EX: DE 1982  
Recorrente - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.  
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS)

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

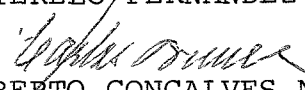
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1985.

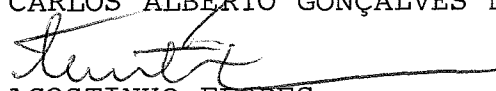
  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10875-000.448/84-70

RECURSO Nº: - 89.429

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.200

RECORRENTE Nº: - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA., com domicílio fiscal em Ferraz de Vasconcelos, em São Paulo, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, naquele Estado, que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 33.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 24/01/85, uma quinta-feira, fls. 113, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 22 de maio de 1985 (folhas 119).

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.200

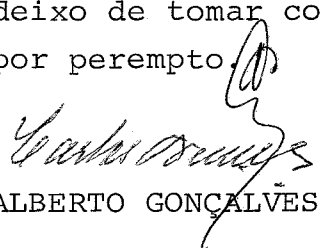
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de folhas 119/121 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 24.01.85, uma quinta-feira, o vencimento do prazo se deu em 25.02.85, já que o dia 23.02.85 caiu num sábado, enquanto o recurso foi apresentado em 22.05.85.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.